

LEI Nº. 973/2013

Amontada-CE., 01 de abril de 2013.

Alteração das Leis Municipais e Readequação a Lei 8.069 de julho de 1990, alterando os dispostos nos Arts. 132, 134, 135 e 139 de acordo com a Lei Federal 12.696 de 25 de julho de 2012, o reajuste da remuneração do conselho tutelar, funções de conselheiros tutelares do município de Amontada, alteração parcial da emenda: lei nº 317/1998, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMONTADA – ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Amontada, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – A partir da Promulgação desta Lei o município de Amontada, passa-se adequar a Lei Federal 12.696/2012, que os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.” (NR)

“Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

I - Cobertura previdenciária;

II - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - Licença-maternidade;

IV - Licença-paternidade;



V - Gratificação natalina.

Parágrafo Único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.” (NR)

“Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.” (NR)

“Art. 139.

§ 1º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.” (NR)

Art. 2º - Fica alterada e acrescida parcialmente, a Lei Municipal nº 803/2009 emenda da Lei nº 317/1998, no que se refere aos artigos 4º, inc. I e II, para acrescentar representatividade no Conselho da Criança e do Adolescente – COMDICA, da secretaria de esporte, juventude e integração, secretaria de cultura e turismo e da secretaria de cidadania, pois as mesmas tem políticas públicas voltada para o público crianças, infanto-juvenil e adolescentes neste município, como também acrescentar representatividade de entidades não-governamentais.

Art. 3º- A escala de atendimento plantão, na forma de sobreaviso, será distribuída entre os conselheiros tutelares mensalmente, e encaminhada à Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social, ao Hospital Municipal e a Secretaria de Governo e Articulação.



I -Estando de plantão, na forma de sobreaviso, o conselheiro tutelar terá seu nome divulgado pela Secretaria Municipal de Trabalho e desenvolvimento social, para conhecimento da escala e acompanhamento.

Parágrafo Único - A escala de atendimento de que trata o inciso I deverá respeitar obrigatoriamente, o rodízio dos 5 (cinco) Conselheiros, sendo um a cada plantão.

Art. 4º-Fica estipulado pelo exercício da função, a título de subsídio mensal o valor de R\$ 1.017,00, (um mil e dezessete reais). Tratando-se de agentes públicos para mandatos eletivos temporários, os conselheiros tutelares não adquirem, ao término do seu mandato, quaisquer direitos a indenização, efetivação ou estabilidade nos quadros da administração pública municipal.

Art. 5º - Fica alterado na Lei nº 317/1998 art. 6º parágrafo único, que o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será vinculado apenas a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art. 6º – Toda e qualquer pessoa dentro dos seus direitos legais de votar para o processo de escola do conselheiro tutelar deste município tenha o direito de escolher e votar em até 2 candidatos.

Art. 7º –Que todas as eleições para conselheiro tutelar possam ser realizadas com urnas eletrônicas para maior rapidez e agilidade na votação e no resultado, bem como instalada 1(uma) urna eletrônica nas escolas públicas da sede de cada distrito e demais urnas em 01(uma) escola municipal e/ou estadual na sede de Amontada para evitar possíveis gastos com transporte por parte de candidatos, sendo este ato ilegal, dando mais democracia e oportunidade para a população participar desse processo democrático.

Art. 8º–Que o ato de posse seja realizado na Câmara Municipal já que é um processo democrático e eleição de pessoas públicas com legitimidade de representação da criança e do adolescente deste município, bem como o poder legislativo.

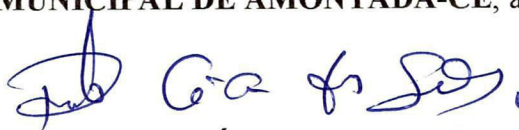
Art. 9º– Que o Conselheiro Tutelar tenha o adicional de periculosidade em 10%, direito de quem atua ou trabalha com ameaças de morte, em meio à violência e disponibilidade de 24horas para o trabalho em razão da atividade desenvolvida.



Art. 10º – Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades de trabalho como a acompanhamento à menor para exames de corpo delito, situações de representação do Conselho.

Art.11º –Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA-CE, ao 01 de abril de 2013.



PAULO CÉSAR DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Amontada